

RECURSO - COMISSÃO ELEITORAL

RECURSO CONTRA DECISÃO LIMINAR
PROCESSO n.º 7.133

Recorrente: Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA MONOCATICAMENTE E DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL — RECONSIDERAÇÃO – CASSAÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO - VÍDEO INSTITUCIONAL – ATUAÇÃO LEGÍTIMA – PERDA DE OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO.

Trata-se de recurso manejado por Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim, antigo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, que figurou como candidato ao cargo de Conselheiro Federal pela Chapa "Avança OAB", onde requer a reforma de decisão proferida por esta Presidência de Comissão Eleitoral, a qual exarada nos seguintes termos:

"Recebi no dia de hoje e-mail encaminhado pela OAB Alagoas que possui o seguinte título: "O presidente Thiago Bomfim apresenta novas conquistas da sede da OAB/AL para os advogados e advogadas alagoanos." Com a mensagem encontra-se inserido vídeo institucional onde o Presidente da OAB faz considerações sobre o êxito da gestão e perspectiva de implementação de mais serviços na Seccional. Os Parágrafos §7º, §8º do artigo 133 do Regulamento Geral da OAB estabelecem que cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, inclusive de ofício, até a proclamação do resultado do pleito, determinar que se suspenda ato que possa, de alguma forma comprometer a legitimidade do pleito, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade da eleição. É o caso em apreço, pois, no meu sentir, não me parece razoável que o Presidente da OAB encaminhe vídeo institucional em que figura como protagonista em momento tão próximo da eleição, notadamente por figurar como candidato em determinada chapa. Nestes termos, velando pela igualdade a ser conferida às Chapas concorrentes, com arrimo nos dispositivos acima suscitados, determino ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, até o encerramento da eleição, que retire, apague/remova o vídeo intitulado "O presidente Thiago Bomfim apresenta novas conquistas da sede da OAB/AL para os advogados e advogadas alagoanos" de todos os veículos de divulgação da OAB, se abstendo de dar publicidade ou encaminhar aos advogados qualquer mensagem institucional da OAB, sem que antes, seja submetida ao crivo desta Comissão Eleitoral. Notifique-se o Presidente da OAB para imediato cumprimento. Maceió, em 09 de novembro de 2015. Marcos Guerra Costa – Presidente da Comissão Eleitoral (OAB/AL n.º 5998)."

Esta decisão foi proferida (final da noite do dia 09/11/2015) no mesmo dia em que o vídeo institucional foi divulgado (final da tarde do dia 09/11/2015), o qual foi retirado definitivamente do ar na manhã no dia seguinte (10/11/2015) em cumprimento a esta decisão liminar.

Antes de decidir acerca da distribuição deste recurso à relatoria de qualquer membro desta Comissão Eleitoral, cumpre-me exercer, ao meu convencimento, juízo de reconsideração acerca da decisão que proferi, o que faço nos seguintes termos:

Inicialmente, justifico que, apesar da eleição ter se encerrado, não há perda de objeto no juízo da reconsideração, ora manifestado, haja vista que a decisão que me ponho a reavaliar imputa atuação ilegítima a alguém, circunstância, que, por si só, conclama o pronunciamento do julgador caso esteja convencido do equívoco de sua decisão. Digo isto porque, as decisões que, de alguma forma, imputem conduta irregular a alguém, mesmo que já não produzam efeitos constitutivos ou executórios, trazem consigo, indubitavelmente, alguma sorte de natureza declaratória, razão que justifica a edição desta decisão.

As medidas de urgência adotadas nas eleições, dada a necessidade de provimento célere, próprias da peleja eleitoral, impõem ao julgador uma avaliação perfunctória do caso apresentado, circunstância que, muitas vezes, pode colocar o exercício duro e ingrato de julgar em posição equivocada quanto ao enquadramento jurídico cabível a espécie, mas que, naquele juízo superficial poderia sugerir a adoção de medida coercitiva eventualmente desaconselhada após o exercício de reflexão mais detida. É o caso dos autos.

A Lei Nacional n.º 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, é aplicada subsidiariamente ao pleito eleitoral para escolha do corpo diretivo da OAB. Arraiado nos preceitos extraídos desta norma, proferi a decisão que ora reconsidero, o que fiz especialmente presumindo aplicar-se a este pleito à proibição taxativa estatuída no artigo 73, VI, b) desta norma, que veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição. Contudo, nesta eleição classista, o Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB prevê dispositivo específico que permite a realização de propaganda institucional da OAB no período de campanha eleitoral, vedando apenas a promoção pessoal de candidato nestas mídias informativas (artigo 12, IX). Esta previsão normativa classista peculiar afasta a aplicação subsidiária da Lei Nacional n.º 9.504/97.

Partindo da premissa de que a publicidade institucional não é vedada no período eleitoral no pleito da OAB, diferentemente do que acontece nas eleições comuns, revela-se legítima a divulgação de propaganda institucional no período eleitoral do certame classista da OAB. Resta, por oportuno, descortinar se no vídeo divulgado há promoção pessoal do então Presidente da Ordem dos Advogados de Alagoas, haja vista que figurava como candidato à vaga no Conselho Federal de determinada chapa.

Revedo o vídeo institucional divulgado, constato que o pronunciamento do então Presidente tinha por objeto a divulgação das obras realizadas na sua gestão e dos projetos que estavam em vias de se concretizar. O conteúdo da publicidade não fez nenhuma remissão ao pleito eleitoral que se avizinhava, seja em relação à sua candidatura ou qualquer outra. Perscrutando estas

balizas fáticas, pondero que o pronunciamento institucional feito pelo Presidente da OAB quanto às realizações da gestão que presidiu de projetos que estão em vias de se concretizar não configuram, por si só, promoção pessoal, notadamente quando esta manifestação é desprovida de vocação eleitoral. Neste sentido, são ilustrativos os precedentes que abaixo colaciono:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - 01- Não desbordando o pronunciamento do recorrido, que à época ocupava a Chefia do Executivo local, da divulgação de obras já realizadas em sua gestão e de outras já programadas, de cujo conteúdo não se vislumbra nenhuma promoção pessoal ou de terceiros, com vista a uma possível candidatura a cargo político, o não provimento do recurso eleitoral é medida que se impõe. 02- Recurso conhecido e desprovido. (TRECE - REL 957863981 - Rel. Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues - DJe 02.07.2012 - p. 5)

RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA PARTIDÁRIO - REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS - PRECEDENTES - PROMOÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS ELEITORAIS NO PRONUNCIAMENTO DE FILIADO - PROVIMENTO DO RECURSO - 1- O provimento do recurso especial não envolve o reexame dos fatos e provas, mas apenas a sua correta reavaliação jurídica, uma vez que as premissas fáticas que fundamentaram o acórdão recorrido encontram-se devidamente delineadas. Precedentes. 2- O Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) reconheceu que não houve pedido de benefícios eleitorais em pleitos futuros na manifestação de filiado veiculada por transmissão televisiva em programa da agremiação. 3- Não há que se falar em promoção pessoal quando inexistir finalidade eleitoral no pronunciamento de filiado em programa partidário. 4- Recurso especial provido. (TSE - REspEL 34025 - Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli - DJe 29.11.2013)

Demais disso é oportuno destacar que causa análoga foi julgada pela Comissão Nacional Eleitoral, em juízo monocrático, onde se fez referência a legitimidade desta publicidade e da ausência de caráter promocional, donde pode se extrair três parágrafos esclarecedores:

“Importante ressaltar que a RECORRIDA não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar de forma inequívoca a efetiva realização de promoção pessoal, muito pelo contrário, evidenciou-se tratarem de publicidades institucionais.

No mesmo sentido, não vejo óbice a veiculação de informações sobre a construção da nova sede ainda em andamento, até mesmo porque se trata de informação de obra em si, e não da inauguração, tendo mero caráter informativo, e não promocional.

Na realidade, os atos da OAB apontados como irregulares são informativos institucionais, cumprindo com os deveres previstos na Lei de regência, no Regulamento e nos Provimentos especiais sobre eleições.”

Ante todo o exposto, reconsidero minha decisão cautelar monocrática concedida de ofício para reforma-la integralmente, cassando-a e declarando a legalidade da publicidade institucional em questão, bem como declarando também legitimidade da atuação do então

Presidente da OAB nesta peça publicitária.

Em decorrência disto, declaro a perda superveniente do objeto do recurso interposto, restando, pois, prejudicado, razão pela qual deixo de distribuí-lo.

Maceió, em 15 de fevereiro de 2016.

Intimem-se, publique-se.

MARCOS GUERRA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL